



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 139230/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 002/2020/SES/MT

OBJETO: RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE:

- ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES.

RECORRIDO:

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SES/MT.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, vem diante do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pela empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou Desclassificada na fase de Proposta de Preços.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES, através de processo formalizado sob nº 365468/2020, protocolado no dia 02/10/2020 às 14h00min (horas), encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado da proposta de preços do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 29 de setembro de 2020, no dia posterior iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 06 de outubro de 2020, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.

Handwritten marks and signatures in blue ink, including a circled 'a' and several illegible signatures.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em sede recursal, alega a licitante, em síntese, que:

“Nesse aspecto, mister trazer ao conhecimento desta autoridade máxima questões predominantes da errônea desclassificação da proposta da Recorrente na disputa para o cumprimento da efetiva legalidade e imparcialidade do processo”.

“Contra a decisão que considerou a proposta da Recorrente desclassificada na disputa requerendo que a decisão combatida seja reformada, a fim de manter a legalidade e imparcialidade do certame”.

“A Recorrente, apesar de inteiramente adequada aos requisitos impostos pelo edital para fins de habilitação na disputa, atendendo a todos os requisitos exigidos nos arts. 27 à 31 da Lei nº 8.666/1993 e previstos no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pelo Art. 3º da Lei supra, teve sua proposta desclassificada por um detalhe absolutamente irrelevante: o arredondamento falho da terceira casa decimal do percentual do BDI, detendo o direito líquido e certo de se sagrar vitoriosa da disputa”.

Como dito, a proposta desta empresa foi desclassificada na disputa, apenas pelo EXCLUSIVO E ÚNICO motivo do percentual do BDI estar acima do BDI do órgão em números da terceira casa decimal.

Entretanto o BDI deste órgão foi arredondado para 27,47%, enquanto que, o BDI da empresa Engemil, usando a fórmula correta, adotada pelo TCU e adotando os mesmos percentuais do órgão o cálculo ficou em 27,4718407679466%. Aplicando-se esse percentual nos itens 1.1 ao 1.25 da planilha temos que o total fica R\$ 3.644.732,08 frente a R\$ 3.644.689,56 do órgão.

ISTO É, UMA DIFERENÇA DE R\$ 42,52 EM UMA PROPOSTA QUE SE MOSTOU NO MÍNIMO SETE MILHÕES DE REAIS MAIS VANTAJOSA PRO ÓRGÃO?

Uma diferença tão pequena para um valor global de R\$ 84.802.208,89 é absolutamente irrisório, ainda mais por um erro de arredondamento que o próprio órgão usou ao invés de adotar a fórmula padrão adotada para o cálculo do BDI.

Destaca:

A jurisprudência pátria o tema já está consagrado também, como se verifica no irreparável voto condutor do Mandado de Segurança nº 43.690 (DJ de 29/09/1997) expõe que: “Somente em casos excepcionais, poder-se-á afastar o licitante que oferece o preço menor”. (in: ILC nº. 70, pág. 1090). E arremata a jurisprudência pátria, *verbis*:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

“(…) O critério primacial, declarada e ostensivamente utilizado para o julgamento das propostas, foi o de menor preço (item 10.1 do Edital/fls. 32). O critério editalício principal, frise-se, era o do menor preço; e, em segundo lugar, o da especialização (“modelo policial, standart de fábrica”) – ambos plenamente preenchidos pela licitante vitoriosa.” (TRF1º - AMS – 200001000636006 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 6/7/2006 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

“(…) I - Dispondo o edital disciplinador de certame licitatório que a concorrência se dará sob a modalidade de menor preço, afigura-se abusiva e ilegal a decisão da comissão de licitação que elege como vencedora a proposta menos favorável.
(TRF1º - REO – 9601563164 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ DATA: 12/12/2002 - Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE)

“(…) 2. No julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.” (TRF1º - REO – 9501295133 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 4/2/1999 - Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO)

“(…) Em licitação sob a modalidade do menor preço a Administração deve pautar o julgamento e a classificação das propostas segundo esse critério objetivo.” (TRF4º - AMS - Processo: 200372000115418 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU DATA:04/08/2004 - Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

“(…) a licitação fez-se pela proposta do menor preço, e o menor preço oferecido foi o da empresa impetrante, R\$ 209.553,32 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), para ser contratada uma empresa que ofereceu preço correspondente a R\$ 277.997,11 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e onze centavos), ou seja, um acréscimo de mais de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (STJ ROMS 2002/0138393-0, DJ 01/12/2003)

Enfatiza a diferença considerável da proposta de preços da RECORRENTE entre as outras licitantes, em destaque cita a segunda colocada, com valor superior em R\$ 7.197.791,10 (sete milhões, cento e noventa e sete mil e setecentos e noventa e um reais e dez centavos), podendo chegar ao cofre público tal prejuízo.

Considera que:

Assim, ao prosseguir a desclassificação desta empresa estar-se-á confirmando um COMPORTAMENTO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO, dada a realização de gastos desnecessários - um dos fatores que enseja a análise da presente peça com a máxima parcimônia possível.

Em suas razões destaca mandados de seguranças, jurisprudências e dentre outros, assim demonstramos o entendimento do Ilustre doutrinador *Marçal Justen Filho*:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1994, p. 295-296)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Por tal razão, a DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DESTA EMPRESA, é medida completamente distante do interesse público maior.

E QUALQUER PERITO DA ÁREA, EXAMINANDO O CASO EM ESPÉCIE SE MANIFESTARÁ NO SENTIDO DE QUE HOUVE EFETIVA FALHA E FORMALISMO EXTREMO NO ATUAR DO JULGAMENTO DESTA CERTAME, E QUE O MOTIVO PARA NÃO ESCOLHA DA MENOR PROPOSTA REPRESENTA APENAS PORMENOR, MIUDESA E EXCESSO DE PRECIOSISMO.

O porquê de a Comissão ter desclassificado a menor proposta apenas em razão de um arredondamento errôneo da terceira casa decimal do preço de um item específico da planilha (QUE REPRESENTA R\$ 42,52 DE DIFERENÇA DE PREÇO, mesmo que a proposta tenha se mostrado no mínimo SETE MILHÕES DE REAIS mais vantajosa pro órgão?

O fator crucial que deve ser levado em conta é que essa simples diferença de arredondamento de cálculo não é nem nunca foi suficiente para determinar a desclassificação de uma empresa em uma licitação, principalmente desse porte, até porque esse mínimo valor de diferença pode facilmente corrigido mediante ajuste, COMO SEMPRE FOI ADMITIDO e como o próprio edital reconhece:

EDITAL

"11.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta."

"11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto."

Ao final, a RECORRENTE solicitou que a Comissão Permanente de Licitações conhecesse as razões do recurso apresentado e lhe desse provimento, a fim de que a licitante seja CLASSIFICADA no processo licitatório. E, caso a Comissão mantivesse sua decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior competente.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A Lei de Licitação estabelece que, interposto recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-lo, nos termos do art. 109, §3º. No caso sob análise, as licitantes interessadas foram intimadas para interpor contrarrazões no dia 07/10/2020, tendo como prazo final o dia 14/10/2020, conforme Aviso de Resultado da Análise e Julgamento da Proposta de Preços, publicado no dia 29 de Setembro de 2020, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Em 14/10/2020, o CONSÓRCIO LC CUIABÁ representado pela empresa LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14, apresentou, tempestivamente, as contrarrazões mediante processo nº 383802/2020, a Comissão efetuou seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Alega nas suas contrarrazões:

Em que pese os argumentos lançados pela Recorrente, conclui-se, após minuciosa leitura, trata-se de um recurso sem qualquer sustentação jurídica ou técnica, mediante a utilização de argumentos absolutamente frágeis, desconexos, com o único intuito de confundir a CPL e sua equipe de apoio e tumultuar o processo licitatório.

Conforme exposto, alega a Recorrente que foi a CPL que errou ao arredondar a terceira casa decimal do BDI, não seguindo o direcionamento do TCU e que esse erro de arredondamento é um detalhe absolutamente irrelevante na sua proposta.

Entretanto, esse detalhe dito “irrelevante” pela ENGEMIL fez com que, além do BDI, outros **25 (vinte e cinco)** itens da sua Planilha Orçamentária (1.1 a 1.25) apresentassem preços superiores ao limite estabelecido na planilha orçamentária de referência, descumprindo assim o item 11.1.3.1 do Edital, que era de conhecimento prévio de todos.

O item 11.1.3.1 do Edital estabelece que: “**Não serão aceitas as propostas com valores UNITÁRIOS e/ou GLOBAL, superiores ao limite estabelecido na planilha orçamentária de referência**, ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto a ser contratado”, portanto, essa determinação do Edital era de conhecimento prévio de todos.

O que determina o descumprimento do item 11.1.3.1 não é a relevância do valor que extrapola o limite, pois se essa fosse a intenção da Administração Licitante, ela teria que fazer constar expressamente essa exigência no bojo que valores superiores ao estabelecido na planilha de referência não seriam motivo de desclassificação, desde que a diferença fosse insignificante. Se assim não o fez, não pode agora considerar essa um regramento do certame, devendo, qualquer valor que ultrapasse o valor de referência, por menor que seja, até mesmo R\$ 0,1 (um centavo), motivo para desclassificação da licitante, **sob pena de violação expressa do princípio (primordial das licitações) da vinculação ao instrumento convocatório.**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Além do subitem 11.1.3.1 do Edital, a ENGEMIL desrespeitou também o expressamente disposto no item 11.13 do Edital onde consta que NÃO serão aceitas as propostas com oferta de vantagem não prevista no Edital ou que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento:

11.13 Não serão consideradas PROPOSTAS DE PREÇOS com ofertas de vantagens não previstas neste Edital, nem com valores ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais Licitantes, bem como serão desclassificadas aquelas que não atenderem às especificações e exigências do Edital e de seus anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Ademais, além do referido descumprimento ao 11.1.3.1 e 11.13, que não é um “motivo irrelevante” e já seria suficiente para desclassificar a licitante ENGEMIL, sua proposta de preço apresenta outras irregularidades que caracterizam descumprimento as regras do Edital, senão vejamos:

2.2 AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES DE 292 (Duzentos e Noventa e Dois) SERVIÇOS (Tab_01) - DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.1.6.C DO EDITAL

A ENGEMIL não atendeu integralmente a exigência do item 11.1.6 (letra c) do Edital, pois não apresentou todas as Composições de Preços Unitários, deixou de apresentar as Composições de Preços Unitários utilizadas como Composições Auxiliares dentro de outras Composições,

A ENGEMIL apresentou apenas as Composições de Preços Unitários dos itens da Planilha Orçamentária e, como é fácil verificar, dentro dessas Composições (Composições Principais) existem outras Composições de Preços Unitários (Composições Auxiliares) que são utilizadas para formação do preço unitário das Composições Principais

Apenas a partir da apresentação de **todas as Composições de Preços Unitários**, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Sabemos que o princípio da economicidade deve estar presente nas licitações, uma vez que é obrigatória a contratação da proposta mais vantajosa. Ocorre que uma proposta inválida como a da empresa ENGEMIL, que, portanto, não atende às regras do Edital e, portanto, aos interesses da Administração, jamais poderá ser tida como a mais vantajosa.

A não apresentação das Planilhas de Composições de Preços Unitários Auxiliares, além de caracterizar o descumprimento ao item 11.1.6 (letra c), dificulta a correta análise do preço utilizado na Planilha Orçamentária, contrariando o disposto no item 11.13 do Edital.



2.4 SALÁRIOS INCOMPATÍVEIS E COM VALORES MENORES DO QUE OS DE MERCADO - DESCUMPRIMENTO AO ITEM 11.11 DO EDITAL

Os valores dos salários/hora das categorias profissionais estão muito inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021 do SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO, bem como aos do SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL do mês 04/2020, portanto em desconformidade com o item 11.11 do Edital que diz: “Não serão admitidas PROPOSTAS que apresentem preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

2.5 AUSÊNCIA DE RESUMO DAS COTAÇÕES DE PREÇOS - DESCUMPRIMENTO AO MODELO ANEXO VI DO EDITAL

Como ficou demonstrado acima, a ENGEMIL apenas aplicou um percentual linear de desconto a todos os preços de Composições Principais, Composições Auxiliares e Insumos, e deixou de apresentar todas as cotações de preços de insumos.

Pois, embora tenha utilizado preços de insumos diferentes dos preços do órgão e da Tabela do SINAPI mês 04/2020, a ENGEMIL não apresentou as cotações desses insumos, não atendendo, portanto às regras do Edital que determinava a apresentação da cotação para os insumos com valores diversos do SINAPI (04/2020), conforme modelo Anexo VI do Edital.

No caso, a ENGEMIL apresentou preços de insumos que não conferem com os valores da tabela SINAPI e não apresentou o respectivo RESUMO DA COTAÇÃO, comprovando a origem e idoneidade do preço apresentado na composição, devendo ser desclassificada também nesse item, pois as respostas formuladas administrativamente apresentam cunho vinculante para todos os envolvidos, conforme entendimento do E. STJ, assim, deveria ser observada por todas as licitantes e exigida pela CPL na análise e julgamento das propostas.

Assim, embora tenha apresentado em suas Composições de Preços Unitários preços de insumos distintos dos preços do órgão e do SINAPI, a licitante não apresentou o RESUMO DE COTAÇÃO exigido no ANEXO VI - MODELO DE COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS do Edital (Página 136 de 171).



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ao final, requer sejam recebidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE (ENGEMIL), afim que o mesmo seja “*Totalmente Improvido*”, mantendo-se, a desclassificação da RECORRENTE (ENGEMIL).

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO.

Cumprе esclarecer que o **recurso** e as **contrarrazões** tratam-se de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO/SES/MT, conforme possibilita o subitem 10.2.4.7 do edital, que passamos a aduzir:

Processo 365468/2020, Recurso administrativo de ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA., em face da sua desclassificação.

- Considerando a item 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto, sob a condição de que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, no prazo de 05 dias a contar da data de publicação deste documento. De acordo com Acórdão 2738/2015-Plenário entende que a aceitação de proposta com **BDI** em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a desclassificação da proposta, sendo possível a adequação do percentual proposto.

- Nesse particular, a única questão que mereceu tratamento mais acurado pela Dataprev seria a correção do valor da contratação, visto que a empresa selecionada apresentou proposta com Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) ligeiramente acima dos percentuais definidos como teto em edital. Em face dessa particularidade, este Tribunal determinou correção dos valores antes da assinatura do ajuste.

(...)

- De igual modo, a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%).

Processo 383802/2020 - Contrarrazões de LC CUIABÁ ao Recurso administrativo interposto pela empresa ENGEMIL – RECORRENTE CONSORCIO LC.

Do descumprimento das regras edilicias da licitante ENGEMIL ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. item 2.1 do processo.

2.1.1. Considerando a item 11.4 A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, desde que não haja majoração do preço proposto, sob a condição de que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, no prazo de 05 dias a contar da data de publicação deste documento. De acordo com Acórdão 2738/2015-Plenário entende que a aceitação de proposta com **BDI** em valor superior ao



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a adequação do percentual proposto, nos termos já expostos acima.

2.1.2. Afirma o Consórcio LC que “os valores dos salários/hora das categorias profissionais estão muito inferiores aos valores de mercado e aos salários estabelecidos em **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021 DO SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO**, bem como aos **SINAPI – SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO do mês 04/2020**”.

Assim, afirma restar violado o item 11.11 do edital que ordena que “**Não serão admitidas propostas que apresentem preço global ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração**”.

De acordo com a proposta apresentada pela licitante ENGEMIL ENGENHARIA, a função de “AJUDANTE / SERVENTE COM COMPLEMENTARES” possui preço de R\$ 6,27 por hora, enquanto as funções de “PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARES” possui preço de R\$ 8,30 por hora.

Esta comissão entende que, ao referir-se a “PROFISSIONAL / OFICIAL” o licitante aduz as funções de almoxarife, apontador, electricista e encanador.

Concorda-se com a premissa utilizada pelo licitante LC CUIABÁ de que o edital não permite que o valor da composição de profissionais seja menor que o valor estabelecido pelo piso salarial da categoria.

Convenção Coletiva. Parágrafo Primeiro: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções

Assim, o piso salarial estabelecido em convenções da categoria é de observância obrigatória nas contratações públicas, conforme art. 7º, XXVI, da Constituição da República e nos termos da vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que, em vários julgados, consolidou seu entendimento de que a Administração Pública tem o dever de exigir das licitantes quando da elaboração de suas propostas a observação do valor mínimo salarial previsto no pacto laboral:

9.3.3. observem as seguintes linhas de conduta na formulação de editais de licitação e na gestão de contratos de execução indireta e contínua de serviços:

9.3.3.1. para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

(ACÓRDÃO No 614/2008 - TCU – PLENÁRIO, Processo: TC 016.124/2005-0 Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 9/4/2008 – Ordinária)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, que determina a necessidade de observância da legislação trabalhista, ressaltando a impossibilidade de fixação de salário em valor abaixo do piso salarial estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE MOTORISTAS E COBRADORES. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

1. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Sob essa perspectiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência do Poder Judiciário, quando da interpretação das condições editalícias do certame, limita-se a afastar possível ilegalidade do edital.

2. Na concorrência pública, a administração tem o poder discricionário de fixar, no edital, os valores de remuneração salarial dos empregados das empresas concorrentes, quando tais valores vierem a influir nos custos dos serviços públicos objeto da concorrência. Assim, não há ilegalidade na observância pela administração do piso salarial estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho que vincula apenas uma determinada empresa (a signatária), quando o valor nele previsto é adotado apenas como parâmetro. Ilegalidade haveria se tal critério viesse a burlar a legislação trabalhista, no sentido de fixar piso salarial inferior ao estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho que abrangesse a região onde os serviços públicos seriam prestados.(...) (REsp 796.388/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 05/09/2007, p. 236).

De rigor citar, outrossim, precedente oriundo do TRF-3ª Região, que sustenta que “*na hipótese, o salário base/hora para os profissionais geólogos abaixo do piso salarial também demonstra a impossibilidade de se conciliar os custos estimados e os que serão exigidos para consecução do objeto licitado*”.

Pois bem, analisando os valores apresentados pela licitante ENGEMIL, no que tange a função de AJUDANTE/SERVENTE COM COMPLEMENTARES, tem-se o valor horário de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos). Se acrescida de encargos sociais o valor horário é de R\$ 11,60 (onze reais e sessenta centavos). Por outro giro, o valor unitário da **convenção coletiva é de R\$ 5,41** (cinco reais e quarenta e um centavos), **sem encargos sociais e sem encargos complementares.**

Assim, para aferir se os salários apresentados pela licitante ENGEMIL estão de acordo com a convenção coletiva vigente deve-se retirar de sua proposta os encargos sociais e complementares imprescindíveis para a prestação do serviço.



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Utilizando-se os encargos sociais e complementares do SINAPI 04/2020 o recorrente CONSÓRCIO LC demonstrou que o valor horário para a função AJUDANTE/SERVENTE seria de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), valor muito aquém da convenção coletiva.

FUNÇÃO PROFISSIONAL	UNID	VALOR UNITÁRIO DA ENGENMIL SEM ENCARGOS SOCIAIS E COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (A)	VALOR UNITÁRIO DOS ENCARGOS COMPLEMENTARES SINAPI 04/2020 (B)	VALOR UNITÁRIO DA ENGENMIL SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES (SALARIO/HORA) (C=A - B)	VALOR UNITÁRIO DO SINAPI SEM ENCARGOS SOCIAIS E SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES SINAPI 04/2020 (D)	VALOR UNITÁRIO DA CONVENÇÃO COLETIVA SEM ENCARGOS SOCIAIS E SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES (E)	COMPARATIVO "C" EM RELAÇÃO A "D" "C" EM RELAÇÃO A "E" (%)	
							SINAPI 04/2020 (C-D)/D	CONVENÇÃO (C-E)/E
AJUDANTE / SERVENTE COM COMPLEMENTARES	H	6,27	4,86	1,41	5,17	5,41	-72,73%	-73,94%
PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARES								
ARMADOR	H	8,30	4,89	3,41	6,95	7,27	-50,94%	-53,09%
CARPINTEIRO	H	8,30	4,85	3,45	6,95	7,27	-50,36%	-52,54%
PEDREIRO	H	8,30	4,97	3,33	6,95	7,27	-52,09%	-54,20%
PINTOR	H	8,30	6,09	2,21	6,95	7,27	-68,20%	-69,60%
ELETRICISTA	H	8,30	5,15	3,15	7,19	7,52	-56,19%	-58,11%
ENCANADOR	H	8,30	4,56	3,74	7,19	7,52	-47,98%	-50,27%

* Como a Engemil não apresentou as Composições de Preços Unitários Auxiliares em sua Proposta de Preços, adotamos os valores dos Encargos Complementares do SINAPI mês 04/2020

Tendo em vista que, notadamente nos encargos complementares é possível o oferecimento de descontos por parte do licitante, esta comissão logrou manter somente ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, retirando, portanto CURSOS, EPI, EXAMES, SEGURO, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS e, ainda assim, os valores apresentados seriam menores que a convenção coletiva vigente.

A exclusão de tais itens se da pelo fato de poderem, em hipótese, já serem bens de propriedade do contratado ou já existirem cursos, exames e seguros vigentes, razão pela qual seria possível sua eliminação da formação de custos do contratado.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 12,91 (doze reais e noventa e um centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 11,60):

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código: 00037370
Descrição: SERVENTE/ AJUDANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES
Data: 04/2020
Estado: Mato Grosso
Tipo: SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade: H

Valor com: 12,91

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor com Desoneração R\$	Coefficiente	Valor com Desoneração R\$
I 00006111	SERVENTE DE OBRAS (COVENÇÃO COLETIVA 2019/2021 = R\$5,41+ENCARGOS SOCIAIS (84,98%))	Mão de Obra	H	10,00	1,0	R\$10,00
I 00037370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL	MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA					R\$ 12,91

O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a função de profissional electricista, que a proposta do licitante ENGEMIL foi de R\$ 8,30 (oito reais e trinta centavos) com encargos complementares. Se acrescido de encargos sociais, a proposta do licitante é de R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos). Por sua vez, a convenção coletiva vigente orienta o pagamento de R\$ 7,52 (sete reais e cinquenta e dois centavos) sem computar encargos sociais e encargos complementares.

O valor da convenção coletiva, acrescido dos encargos sociais, alimentação e transporte, resultam em remuneração mínima de R\$ 16,82 (dezesseis reais e oitenta e dois centavos), o que é maior que o valor horário apresentado pelo licitante (R\$ 15,35).



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

COMPOSIÇÃO MINIMA EXIGIDA PELA CONVENÇÃO TRABALHISTA

Código
Descrição PROFISSIONAL / OFICIAL COM COMPLEMENTARES COMPLEMENTARES
Data 04/2020
Estado Mato Grosso
Tipo SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS
Unidade H

Valor com 16,82

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Valor com Desoneração	Coefficiente	Valor com Desoneração
I 00006111	ELETRICISTA (COVENÇÃO COLETIVA 2019/2021 = R\$7,52+ENCARGOS SOCIAIS (84,98%))	Mão de Obra	H	R\$ 13,91	1,0	R\$13,91
I 00037370	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	2,20	1,0	R\$2,20
I 00037371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	0,71	1,0	R\$0,71
TOTAL	MINIMO DA CONVENÇÃO TRABALHISTA					R\$ 16,82

Assim, esta comissão orienta a desclassificação da licitante ENGEMIL por descumprimento da cláusula 11.11 do edital.

2.1.3. A argumentação quanto ao resumo de cotação não apresentado pela empresa, não se trata de uma exigência acostada no edital no item 11.6, e sim sendo a planilha do anexo exemplificativa.

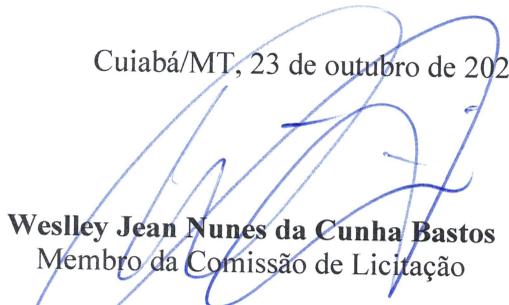
V. DA DECISÃO

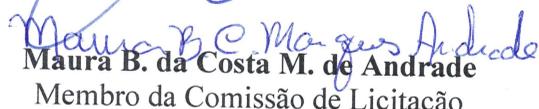
Desta feita, recebemos o recurso interposto, dele conhecemos porque tempestivo, para no mérito decidir pelo PROVIMENTO em referencia ao BDI apresentado, considerando o item 11.4 do Edital e de acordo com Acórdão 2738/2015-Plenário o qual entende que a aceitação de proposta com **BDI** em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a desclassificação da proposta, sendo possível a adequação do percentual proposto. Porém, importante salientar que a fase de julgamento da Proposta de Preços somente se encerra com a apreciação dos **recursos** e **contrarrazões**, permitindo à CPL que reanalise o conteúdo da proposta apresentada no certame e, inclusive, reveja sua decisão proferida antes da fase recursal. Assim, consubstanciado na análise da Área Técnica; considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo. Somados a reanálise e argumentos da Área Técnica, a Comissão, por unanimidade, decide manter a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO** da RECORRENTE (ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70), por não atender o disposto no item, 11.11 do Edital, conforme explanado acima pela Área Técnica. Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência a empresa RECORRENTE.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2020.


José Luiz da Silva Rodrigues Malta
Presidente da Comissão de Licitação


Patricia Delgado Silva
Membro da Comissão de Licitação


Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos
Membro da Comissão de Licitação


Maura B. da Costa M. de Andrade
Membro da Comissão de Licitação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde



TERMO DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROPOSTA DE PREÇOS)

RECORRENTE:

- ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES.

RECORRIDAS:

- COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL/SES/MT.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139230/2020

OBJETO: “*RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL CENTRAL DE ALTA COMPLEXIDADE, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS*”.

RAZÕES: EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU DESCLASSIFICADA NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS.

De acordo com o §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e da Área Técnica mediante Parecer Técnico, fls. 11307/11326 (Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções – SUPO), ambos da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso SES/MT, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital; **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão de Licitação, consubstanciada na análise da Área Técnica, a qual decidiu manter a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE (ENGEMIL – Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.768.702/0001-70), por não atender o disposto no item, 11.11 do Edital, conforme demonstrado no processo licitatório – Concorrência nº 002/2020.

Cuiabá/MT, 26 de outubro de 2020.



GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde